



Número: **0600318-18.2024.6.08.0015**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **015ª ZONA ELEITORAL DE DOMINGOS MARTINS ES**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR (REPRESENTANTE)	
	RANDER MILTON WALCHER RAMOS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI (ADVOGADO) FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA (ADVOGADO)
I9 - INOVE CONSULTORIA LTDA. (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122919163	28/09/2024 10:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

JUÍZA ELEITORAL DA 015ª ZONA ELEITORAL DE DOMINGOS MARTINS ES -  
Dra.

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600318-18.2024.6.08.0015 - DOMINGOS MARTINS - ESPÍRITO SANTO  
Assunto: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]  
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RANER MILTON WALCHER RAMOS - ES32343, LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI - ES18397, FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - ES10585  
REPRESENTADA: I9 - INOVE CONSULTORIA LTDA.

REPRESENTANTE	:COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	:RANER MILTON WALCHER RAMOS - OAB/ES32343
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI - OAB/ES18397
ADVOGADO	:FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - OAB/ES10585
REPRESENTADA	:I9 - INOVE CONSULTORIA LTDA.
FISCAL DA LEI	:PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### DECISÃO

Refere-se à Representação Eleitoral com pedido liminar alegando suposta ilegalidade na elaboração de pesquisa eleitoral elaborada por I9 CONSULTORIA LTDA, encomendada por Empresa H. A. COMUNICACOES LTDA.

Aduziu a representante que a pesquisa registrada no Sistema PesqEle, sob o número de identificação ES-03942/2024, para o cargo de Prefeito do Município de Domingos Martins, com permissão de divulgação a partir do 24/09/2024, não foi complementada no prazo legal na forma prevista no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº23.600/2019, a saber: lista de bairros abrangidos, o número de eleitores pesquisados em cada bairro e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas.

Outrossim, a parte autora junta imagem da página midiática, comprovando que a pesquisa em questão já fora divulgada.

Ato seguinte, a decisão de ID 122908191, deferiu o pedido liminar nos seguintes termos:

**Ante o exposto, defiro o pedido liminar e determino:**

**I - a suspensão da divulgação da pesquisa registrada no PesqEle número de identificação ES-03942/2024 pela representada;**



**II - pelo poder geral de cautela, a intimação do provedor Montanhas Capixabas para promover a suspensão das publicações da PesqEle nº ES-03942/2024, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como se abstenha de divulgar a pesquisa aqui objurgada;**

Manifestou-se ciente de tal decisão o órgão ministerial no ID 122916180.

Seguidamente, I9 - INOVE CONSULTORIA LTDA, formulou pedido de “reconsideração”, aduzindo que, em verdade, cumpriu as determinações contidas na Resolução TSE nº 23.600/2019, tendo registrado o relatório completo da pesquisa eleitoral no sistema PesqEle do Tribunal Superior Eleitoral, conforme print de tela anexo que comprova a inserção do relatório dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Arguiu ainda, que o relatório se encontra completo, constando dele as informações obrigatórias, esclarecendo ainda, que ao proceder com a juntada da complementação do relatório da pesquisa eleitoral no sistema PesqEle, enfrentou incidente técnico que resultou na não visualização imediata do relatório, entretantes, ressaltou que tal falha não decorreu de qualquer irregularidade por parte da Representada, mas de um problema sistêmico no mencionado PesqEle, plataforma utilizada para o registro de pesquisas eleitorais.

Ao final, requereu: “a) Seja reconhecida a regularidade do relatório da pesquisa eleitoral, que foi apresentado no prazo e em conformidade com as exigências legais; b) Seja indeferido o pedido de suspensão da divulgação da pesquisa, uma vez que não há qualquer irregularidade que justifique a medida; c) Caso necessário, que a Representada seja notificada para que possam ser prestados outros esclarecimentos, reiterando a boa-fé e a legalidade da pesquisa realizada”.

É o relatório. Passo as deliberações pertinentes.

De início, convém ressaltar que a decisão de ID 122908191, concluiu que a ré não atendera as determinações constantes do art. 2º, § 7º, I e IV, da Resolução TSE nº23.600/2019, via de consequência, fora acolhido o pedido de liminar.

Entretantes, sem descurar de que ao tempo da decisão de ID 122908191, verificou-se o não atendimento ao disposto na Resolução TSE nº23.600/2019, o requerido, ao tomar conhecimento da demanda, apresentou petição, acompanhada de *novos* documentos, os quais, valorados por este Juízo, ainda que em sede de cognição sumária (como fora a mencionada decisão), revelaram-se presentes os atendimentos aos incisos I e IV, do § 7º, art. 2º, constando do expediente de ID 122917912 as seguintes informações:

Serviço: PesqEle - Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais. Esclarecer dúvidas

Descrição: O usuário Laudir informa que a juíza da 158 Zona Eleitoral de Domingos Martins determinou a suspensão e retirada da pesquisa registrada sob o no ES-03942/2024, alegando que a complementação da pesquisa não foi apresentada dentro do prazo legal, conforme previsto no art. 20, S 70, da Resolução TSE no 23.600/2019. No entanto, conforme print anexado, toda a complementação foi realizada Gostaria de apresentar provas de que cumpriu com a exigência e que o sistema pode não ter registrado corretamente o envio. Poderia auxiliar nesse processo?

Resposta: Prezado, conforme consulta em nossa base, a pesquisa ES-03942/2024 foi registrada no dia: 18/09/2024.

A Data da Divulgação/Publicação: 24/09/2024.

O complemento de bairros e municípios foi realizado no dia: 25/09/2024.

E o Resultado da pesquisa: 25/09/2024.

Correto, conforme resolução, que fala que os dados devem ser complementados no dia da divulgação



até o dia seguinte § 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte.

Ao que tudo indica, ocorrerá erro prontamente sanado pela representada.

Conseqüentemente, atendidas, aprioristicamente, os requisitos que, de início, não se verificou nos autos e que embasaram a decisão de ID 122908191, é o caso de se *revogar* mencionada decisão, possibilitando, assim, que possa ser divulgada a pesquisa registrada no PesqEle número de identificação ES-03942/2024 pela representada.

Portanto, *defiro* o pedido de ID 122917459 formulado por I9 - INOVE CONSULTORIA LTDA.

Intimem-se.

Notifique-se.

Diligencie-se.

Domingos Martins-ES, data da assinatura eletrônica.

DOMINGOS MARTINS - ES, 27 de setembro de 2024.

Dra. MÔNICA DA SILVA MARTINS

Juiz Eleitoral

